

vulgarmente designado por Colégio das Doroteas, pertencente à extinta congregação religiosa de Santa Dorotea.

Art. 2.º Todos os imóveis, com excepção da casa, cerca e pinhal anexo onde funcionava o dito colégio em Ovar, e em que actualmente se acha instalado, provisoriamente, o Hospital da Misericórdia, nos termos do decreto de 23 de Agosto de 1911, serão desamortizados pelo Ministério das Finanças dentro do prazo de um ano a contar do dia em que transitar em julgado qualquer decisão judicial nas acções de reclamação ou reivindicação que, acêrca dos mesmos bens se acham pendentes, se tais acções forem julgadas improcedentes.

§ 1.º Os imóveis sobre que não houver reclamação ou pedido de reivindicação serão vendidos dentro de um ano a contar da publicação desta lei.

§ 2.º Se as acções de que trata este artigo não estiverem concluídas dentro de dois anos, a contar da publicação desta lei, a desamortização far-se há, convertendo-se o seu produto em títulos de dívida pública averbados à Irmandade da Misericórdia de Ovar, mencionando-se a cláusula de que os mesmos títulos passarão ao domínio e posse dos reclamantes se estes obtiverem sentença favorável naquelas acções.

§ 3.º A irmandade cessionária receberá todos os rendimentos dos bens cedidos desde a data da publicação desta lei, ficando obrigada ao pagamento de todas as contribuições e quaisquer outros encargos que onerem os referidos bens, e ainda de qualquer quantia em que o Estado possa vir a ser condenado em processos movidos contra o mesmo como representante da congregação que à data da proclamação da República era a possuidora dos mesmos bens.

Art. 3.º Os bens cedidos e o produto dos que forem desamortizados constituirão um fundo especial para a fundação duma creche-asilo-escola para crianças, que a Misericórdia instalará na casa a que se refere o artigo anterior, dentro do prazo de três anos, a contar das arrematações ordenadas pelo mesmo artigo e seu § 1.º

Art. 4.º Enquanto não fôr instalada a creche-asilo-escola e o fundo privativo do Hospital da Misericórdia, incluindo o subsídio da câmara municipal, não produzir o rendimento anual de 2.500%, poderá a irmandade cessionária distrair do rendimento dos bens cedidos o que fôr necessário para completar aquele quantitativo, devendo o excedente ser capitalizado com o fim indicado no artigo anterior.

Art. 5.º Toda a receita e despesa relativas aos bens cedidos serão inscritas no orçamento da Irmandade da Misericórdia de Ovar, sob uma rubrica especial e que as distinga, facilitando, em qualquer altura, conhecimento exacto do seu movimento e aplicação.

Art. 6.º Se a Irmandade da Misericórdia de Ovar deixar de cumprir as obrigações que lhe ficam impostas, reverterá para o Estado tudo o que pela presente lei lhe é cedido, com quaisquer rendimentos que tiverem sido capitalizados nos termos do artigo 4.º

Art. 7.º Para os efeitos desta lei, a Comissão Jurisdicional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas transferirá imediatamente para o Ministério das Finanças os bens imóveis cedidos.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros do Interior e da Justiça a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Afonso Costa* — *Alexandre Braga*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

PORTARIA N.º 1:020

Tendo a Companhia de Seguros Probidade, com sede em Lisboa, pedido para explorar novos riscos, no ramo de seguros terrestres: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, em vista da consulta favorável do Conselho de Seguros, autorizar a Companhia requerente a explorar os seguros contra os riscos de guerra, greves e tumultos, roubo, cristais, postal e agrícola, em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Secretaria do Conselho de Seguros.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1917. — Pelo Ministro das Finanças, o Sub-Secretário de Estado, *Albino Vieira da Rocha*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Direcções Gerais do Trabalho e de Previdência Social

PORTARIA N.º 1:021

Atendendo a que já expirou o prazo determinado na portaria n.º 967, de 18 de Maio do corrente ano, que prorrogou o indicado no n.º 1.º da portaria n.º 919, de 29 de Março findo;

Atendendo a que as associações patronais não escolheram os delegados que as deviam representar nas assembleas em que se havia de proceder às eleições dos vogais dos Conselhos Superiores do Trabalho e do de Previdência Social;

Atendendo a que apenas o fizeram duas associações operárias e um reduzido número das de socorros mútuos;

Atendendo a que há toda a conveniência em que os mesmos Conselhos se constituam, procurando, por todos os meios, que neles se façam representar todas as classes interessadas;

Atendendo a que, pelo exposto, impossível se torna que aqueles Conselhos se encontrem completamente constituídos no próximo dia 1 de Janeiro;

Atendendo a que preferível é que os mesmos se venham a reunir mais tarde, a não se constituírem, ou, organizando-se, neles não se representem todas as classes que tem direito a essa representação:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, que, para as primeiras eleições dos vogais do Conselho Superior do Trabalho e de Previdência Social, sejam adiadas respectivamente para 31 de Agosto, 25 de Setembro e 30 de Setembro de 1917 e 15 de Março de 1918 as datas a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º e 15.º da portaria n.º 919, de 29 de Março último, e para o segundo domingo de Janeiro de 1918 aquela a que faz referência o n.º 5.º da mesma portaria, mantendo-se inalteráveis todos os prazos consignados na mesma e devendo os mandatos dos vogais eleitos começar no dia 1 de Abril de 1918 e terminar em 31 de Dezembro de 1920.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1917. — Pelo Ministro, o Sub-Secretário de Estado do Trabalho e Previdência Social, *Ernesto Júlio Navarro*.